Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2503/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10231/2015/001
PROTOCOLO	: 1748177
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: IDENOR MACHADO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHAS ELETRÔNICAS DO SICAP – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR O JULGADO – RECURSO DESPROVIDO.

A alegação de que ocorreram diversas falhas eletrônicas advindas do SICAP que impediam o envio dos documentos e de que, embora a documentação tenha sido apresentada intempestivamente, houve a regularização da documentação não são suficientes para reformar a r. Decisão, pois a aplicação de multa por intempestividade na remessa independe da ocorrência de prejuízo, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos é do ordenador de despesas, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Idenor Machado, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8788/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade do atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/10231/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: Idenor Machado e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8788/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 6147/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *"I - **pelo registro do ato de admissão de Andressa Araújo Martins**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.*
>
> *II - **pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Idenor Machado (...) – que na época dos fatos exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Dourados, pela infração relativa à **intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal**, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que *embora a documentação tenha sido apresentada intempestivamente, não há que se falar em aplicação de multa dada a baixa ofensividade do ato e diante do cumprimento das intimações deste Tribunal, com a regularização da documentação. Alega que a Câmara Municipal de Dourados possui contrato com empresa terceirizada, mas que no momento do envio ocorreram diversas falhas eletrônicas advindas do SICAP que impediam o envio dos documentos em questão. Aduz que, na ocasião, o TCE não dispunha de sistema para atendimento dos órgãos, de maneira que não era possível registrar a indisponibilidade do sistema. Todas as tratativas eram realizadas por telefone e, nessa linha, não ficavam registradas, impossibilitando a prova da indisponibilidade do sistema. Alega que o atraso está justificado como caso fortuito ou força maior.*

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos é do ordenador de despesas, portanto, este deveria ter agido para evitar a perda de prazo para o envio de peças obrigatórias a este Tribunal de contas.

A equipe técnica da ICEAP ao analisar este recurso, também, chegou a mesma conclusão vejamos:

> *"Conforme dispõe a IN do TC/MS n. 40/2013, o prazo para o envio dos documentos finalizou em 17/02/2014.*
>
> *Como os documentos só foram enviados em 16/06/2015, fica evidente a intempestividade da remessa.*
>
> *Quanto ao fundamento da multa aplicada, o artigo 41 da Lei Complementar n. 160/2012 estabelece que a responsabilidade por infração qualificada nesta lei independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.*
>
> *Portanto, desnecessário verificar se houve prejuízo ou não à Fazenda Pública, para se aplicar a penalidade por intempestividade da remessa dos documentos.*
>
> *Segundo a mesma lei, a infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de: I - situação de emergência ou estado de calamidade pública; II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.*
>
> *Por fim, quanto às falhas eletrônicas advindas do SICAP que impedia o envio dos documentos de posse em questão, e que, na ocasião, o TCE não dispunha de nenhum sistema para atendimento aos órgãos, tem-se que a* ***afirmação não é verídica.***
>
> ***Esta Corte possui a Central de Serviços que foi regulamentada pela Portaria n. 12, de 05/04/2013, que em seu artigo 1º prevê o atendimento aos usuários dos serviços de Tecnologia e Informação (TI) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul****. Considera usuários dos serviços da TI, os Conselheiros, servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, requisitados e cedidos, e, desde que previamente autorizado, empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados, estagiários e outras pessoas que se se encontrem a serviço do Tribunal de Contas do Estado, utilizando, em caráter temporário, os recursos tecnológicos do TCE/MS.*
>
> *Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento."* (fls. 028-29) (grifei)

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8788/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa,* porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP